



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º ____ DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Solicita à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, **SRA. DAMARES REGINA ALVES**, informações sobre a obstrução por parte deste Ministério de missão emergencial de inspeção nos presídios do Ceará pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, **Sra. Damares Regina Alves**, sobre o impedimento da inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), no Estado do Ceará, para averiguar denúncias de abusos e torturas sofridos pela população carcerária daquele Estado:

- 1) Considerando ser tarefa desta pasta ministerial a articulação de políticas e de apoio à proteção e promoção dos direitos humanos, o que motivou o impedimento da viagem do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura ao Estado do Ceará? Qual a base legal para tal impedimento?
- 2) O Artigo 2º da Lei 12.847/2013 determina que os membros do MNPCT têm independência na sua atuação e garantia de seu mandato. Qual

‘política de governo’ se refere este Órgão para justificar a negativa da emissão de passagens?

- 3) Quais Políticas e/ou ações este Ministério vem desenvolvendo para garantir o funcionamento efetivo, pleno e independente do Mecanismo de Prevenção?! Qual o orçamento previsto exclusivamente para o Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura?
- 4) Quais os temas tratados na Reunião entre o Secretário de Proteção Global e o Mecanismo? Solicita-se anexar na resposta a ata da reunião.
- 5) O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos condicionou a liberação das passagens da equipe do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura para a missão ao Ceará a um diálogo prévio com o Ministro da Justiça e Segurança Pública?
- 6) Quais medidas emergenciais este Ministério adota em casos de denúncias de tortura? Qual o número total de denúncias de tortura recebidas por este Ministério? Quantas denúncias de tortura o Ministério recebeu especificamente sobre o Estado do Ceará e quais foram as providências tomadas?
- 7) Para este Ministério, o que seria considerado uma situação emergencial no sistema prisional brasileiro? Quais os critérios de análise este Ministério tem para definir as urgências e emergências no sistema penitenciário?
- 8) Qual a motivação para a não recondução dos peritos e peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Resolução CNPTC nº 18, de 29 de novembro de 2018?
- 9) Quais as razões para o não nomeação dos membros da sociedade civil indicados para sua composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)?
- 10) Solicita-se cópia de estudos, relatórios, pareceres ou notas técnicas que tenham fundamentado a referida decisão deste Ministério em relação ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), bem como as propostas que constam no anteprojeto de lei, bem como atas de reuniões e todos os outros documentos pertinentes.

JUSTIFICAÇÃO

A **Constituição Federal** garante que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel ou degradante, sendo a prática da tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

O Brasil, atualmente, possui a quarta maior população carcerária do mundo. De acordo com dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a população carcerária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. Segundo o estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios. Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 267,32%, muito acima do crescimento populacional.

Os casos de tortura, maus tratos, tratamentos crueis, desumanos e degradantes são sintomáticos e recorrentes no sistema penitenciário brasileiro.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) foi um órgão instituído pela Lei federal nº 12.847/2013, promulgada a partir do compromisso estabelecido pelo Estado brasileiro após ratificar a Convenção Contra a Tortura promulgado por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 e da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Crueis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT). **É, portanto, um compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional.**

O **Mecanismo** é composto por 11 especialistas independentes (peritos), que devem ter acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. Constatadas violações, os peritos devem elaborar relatórios com recomendações às autoridades competentes¹.

Segundo o comunicado do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, publicado na última sexta (15.02), desde o início do mês de janeiro de 2019, o Órgão recebeu denúncias graves de situações referentes a maus

¹ Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snptc/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>

tratos, tratamentos degradantes, desumanos, cruéis e tortura dentro do Sistema Prisional, do Sistema Socioeducativo e durante Audiências de Custódia no Estado do Ceará.

Diante dos fortes indícios de situações de tratamentos desumanos, o Órgão decidiu realizar uma visita ao Estado supramencionado. No entanto, como consta no comunicado, o Órgão foi IMPEDIDO pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) de cumprir sua função primordial de realização de vistoria a locais de privação de liberdade. O Ministério afirmou que não autorizaria nenhum custeio de visita ao Estado do Ceará se não fosse interesse do Governo Federal.

Trata-se de uma clara violação à legislação vigente. Segundo o artigo 12 da Lei Federal nº 12.847/2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do órgão em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas em todas as unidades da Federação.

Além disso, no seu artigo nove, a referida lei dispõe que compete ao MNPCT planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas, sendo assegurado a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistada.

Já o Decreto nº. 6.085/07, que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, determina em seu artigo 18:

Artigo 18

1.Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal (...)

3.Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.

A decisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao negar a estrutura ao Mecanismo, na prática, inviabilizou o seu trabalho, contrariando os dispositivos de Tratados Internacionais devidamente ratificados pelo Brasil.

Além disso, o comunicado público também denunciou que

membros da sociedade civil não foram nomeados para o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), o que enfraquece o enfrentamento à tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que assolam os locais de privação de liberdade em todo o país.

Diante dessas gravíssimas denúncias, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) se manifestou repudiando as ações do governo federal. Para a entidade “ao agir desta forma o governo promove ação discricionária e ilegal. Trata-se de organismos de Estado e que não podem ser impedidos de atuar por motivos que não sejam os previstos em lei”².

Diversas outras entidades que atuam na promoção e defesa dos Direitos Humanos também se pronunciaram sobre a questão, repudiando a ação do governo federal e pedindo providências ao Ministério Público Federal³.

Nesse mesmo sentido, a Defensoria Pública da União (DPU) recomendou que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos autorize o custeio de diárias e passagens à equipe de peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNCPT) para realização de missão emergencial de inspeção nos presídios do Ceará.

Segundo a Defensoria, considerando a urgência da missão, “qualquer juízo de conveniência e oportunidade do Governo Federal sobre a realização de missões do MNPCT configura flagrante violação às suas prerrogativas convencionais, legais e regulamentares, incidindo em direta vulneração aos compromissos constitucionais e internacionais do Brasil atinente à prevenção e combate à tortura”⁴.

Assim, a proteção dos detentos de forma digna e humana é reconhecida pela Constituição Federal, pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, também, por decisão paradigmática da Suprema Corte brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar da ADPF n. 347, proposta pelo Partido dos ora signatários, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconheceu a existência de **estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro, ante a ocorrência de violação gravíssima, massiva e sistemática aos direitos fundamentais dos detentos.**⁵

²Disponível em: https://mndhbrasil.org/nota-publica-contra-impedimento-de-atuacao-no-combate-a-tortura/?fbclid=IwAR3zZMFsWWJmvE_iUZzV_fTaThguxa3kUH3ImPedgM5x_RnSEQSiLwEmXMg

³Disponível em: <http://smdh.org.br/ceara-nota-publica-e-pedido-de-providencias/>

⁴Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-ceara/49051-defensoria-publica-da-uniao-recomenda-que-ministerio-autorize-inspecao-em-presidios-do-ceara>

⁵ STF, ADPF 347 MC, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe-031 19-

Na peça, ao declarar o *estado de coisas inconstitucional*, o STF empregou categoria originária da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, que condiciona a configuração do instituto à satisfação de três pressupostos básicos: “(a) o quadro de violação generalizada de direitos fundamentais; (b) a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em equacionar a situação; (c) a necessidade da atuação concertada de uma pluralidade de órgãos e autoridades para que sejam superadas as transgressões à Constituição”.

Nesse sentido, a decisão do STF sobre o tema tem a seguinte ementa:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (...)

Dessa forma, a decisão do Supremo reconhece a desumanidade e a violação massiva e sistemática de Direitos Humanos no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

A decisão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, portanto, é expressamente contrária ao precedente do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de um claro retrocesso na política penitenciária brasileira absolutamente incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Diante desses fatos, com a urgência que se faz necessária, requeremos as informações aqui solicitadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ